Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, Vol. XXXV, Fascículo III, Setembro/1939 - Dezembro/1940, pp. 576-590

Concepção tomista do direito natural

Alexandre Correia

É impossível compreender a noção de direito natural em SANTO TOMÁS sem idéa clara da *sinderese*. E esta não poderá ser esclarecida a quem não tiver conhecimento nítido da distinção feita pelo grande filósofo entre *intelecto especulativo* e *intelecto práctico*. Expressões de origem aristotélica e, notemos desde já, sem quelquer semelhança com o que KANT denomina *razão teórica* (*reine Vernunft*) e *razão práctica* (*praktische Vernunft*). Tanto do intelecto especulativo ou teórico, como do práctico, é o *ser*, emquanto *verdade*, o objecto conatural e próprio. Mas ao passo que o primeiro não ordena o seu conhecimento a outro fim senão êsse conhecimento mesmo — *conhecer por conhecer;* o segundo tem a acção como fim — *conhecer para agir*. Dessas diferentes finalidades tira cada qual a sua denominação. Ora, o ordenar-se ou não um conhecimento para o agir não funda nenhuma diferença essencial, senão apenas acidental. Donde o não serem êsses intelectos essencialmente diferentes, como a inteligência e a vontade, p. ex. Aspectos apenas diversos de uma mesma faculdade ou potência cognitiva, poderiamos dizer, para definitiva clareza, que *intelecto especulativo* significa *uso especulativo do intelecto;* exprimindo o *uso práctico* do mesmo o *intelecto práctico*. Não constituem portanto duas faculdades essencialmente diferentes, por haver entre os seus

objectos distinção apenas acidental; e o que diversifica as nossas faculdades é o seu objecto essencial e próprio e não o acidental (1).

Mas têem modos de proceder diversos, em parte, e, em parte, semelhantes. Apoiam-se ambos em pricípios demonstrativos evidentes. E êstes o podem ser em si mesmos, i. é., objectivamente, ou em relação ao nosso conhecimento. Evidentes em si mesmo, quando o predicado se lhes inclui em a noção do sujeito; e correspondem ao que KANT chama *juizos analíticos apriori* e erradamente considera tautologias. Tais principios porém, embora objectivamente evidentes, podem não o ser a quem lhes ignorar a definição do sujeito. Assim, as proposições: *o todo é maior que uma das partes, duas cousas iguais a uma terceira são iguais entre si,* e semelhantes, são evidentes para todos, além de o serem por si mesmas. Mas a proposição: *o homem é um animal racional,* embora em si mesma evidente, porque quem diz *homem* diz *racional,* não o será contudo a quem ignorar o que é o homem (2).

Ora, tôdas as apreensões do nosso intelecto obedecem a uma certa ordem. Pois, o que antes de mais nada apreende, como objecto conatural e próprio, é o *ser.* Por onde, o princípio primeiro, evidente e indemonstrável, que condiciona tôda a actividade racional, é o de *contradição,* fundado na idea de *ser,* e cuja formula é: *não é possível afirmar e negar ao mesmo tempo.* Esteiada nesse princípio básico de todo conhecimento, e em outros que nêle imediatamente se apoiam e também evidentes, a razão especulativa procede às suas ulteriores deduções. Constroem-se assim as sciências especulativas (3).

Mas, como a razão especulativa versa sôbre o necessário e o imutável, manifesta-se tal necessidade tanto em

---

(1) Cf. *Sum. Theol.,* I. q. LXXIX. a. XII. de Verit. q. XII, a. 3, etc.
(2) Cf. *Sum. Theol.* Ia. IIae, q. 94, a. 2, c.
(3) *Ib.* I. q. 79, a. 8, c.

relação aos princípios gerais, donde parte, como nas conclusões mais ou menos remotas a que lógicamente conduz. E a-pesar-de nem todos conhecerem a verdade das conclusões, senão só a dos princípios comuns, tanto estas como aquelas participam da mesma verdade em universal.

Não se dá o mesmo porém com o modo de proceder da razão práctica, embora semelhante, em parte, ao da especulativa. Pois, assim como a noção de *ser*, emquanto *verdade*, constitui a apreeensão primária da razão especulativa, assim o que o razão práctica primeiramente apreende é a do *ser* emquanto *bem*. E é esta idea que condiciona tôda a actividade humana, fim da razão práctica. Podemos portanto dizer, que o princípio fundamental, norteador da acção é o seguinte: *devemos fazer o bem e fugir o mal.* (4).

Mas para bem compreendermos o alcance dêsse princípio, é mister conhecermos a concepção tomista do *bem*.

---

(4) Para maior clareza e documentação, transcrevemos aqui o texto sôbre que nos apoiamos. Sicut autem ens est primum quod cadit in apprehensione simpliciter, ita bonum est primum quod cadit in apprehensione practicae rationis, quae ordinatur ad opus; omne enim agens agit propter finem, qui habet rationem boni. Et ideo primum principium, in ratione practica, est quod fundatur supra rationem boni; quae est: *bonum est quod omnia appetunt.* Hoc est ergo primum praeceptum legis, quod *bonum est faciendum et prosequendum et malum vitandum.* Et super hoc fundantur omnia alia praecepta legis naturae: ut scilicet omnia illa facienda vel vitanda pertineant ad praecepta legis naturae, quae ratio practica naturaliter apprehendit esse bona humana. Quia vero bonum habet rationem finis, malum autem rationem contrarii, inde est quod omnia illa ad quae homo habet naturalem inclinationem, ratio naturaliter apprehendit ut bona, et per consequens ut opere prosequenda; et contraria eorum ut mala et vitanda. *Sum. Theol.*, Ia. IIae, q. 94, a. 2, c. — S. TOMÁS considera já aqui o princípio fundamental da ordem práctica como a base de todo o *direito natural;* e de facto assim é conforme veremos a seguir. Por emquanto porém só queremos mostrar como procede a *razão práctica,* sem entrarmos imediatamente na questão da lei natural; é com essa intenção que citamos o texto supra, embora não haja duvida que a razão práctica, tendo por finalidade a acção, necessáriamente há-de partir do princípio regulador de tôda acção; o qual é ao mesmo tempo o princípio básico do direito natural.

Ora, seguindo ARISTÓTELES (5), define. S. TOMÁS o bem: *bonum est quod omnia appetunt*. Bem é o que todos os seres desejam, i. é, o para onde todos tendem. E' o bem no seu aspecto *psicológico*, como imediatamente se nos apresenta. Constitui o objecto do desejo e da vontade, assim como também, psicològicamente falando, a verdade constitui o objecto próprio e imediato do intelecto.

Mas, assim como a *verdade* é o *ser* mesmo, emquanto apreendido pelo intelecto, assim o *bem* é o *ser* emquanto objecto do apetite. *Bem e ser* são, pois, ideas realmente idênticas; diferem porém lògicamente, porque o *bem* acrescenta ao ser o atributo de *desejável*. Óra, um ser é desejável na medida em que é perfeito; pois, todo ser busca a sua perfeição. E como um ser é perfeito na medida em que é *actual*, necessàriamente é *bom* na medida em que *existe*, pois, a existência é a actualisação do ser (6).

Donde se conclui, que na ordem psicológica é impossível o *mal* constituir o objecto de uma *tendência positiva* da nossa vontade, assim como o é constituir o *êrro*, como tal, objecto do conhecimento intelectual; porque o *mal* é o *não-ser*. *Malum*, diz frisantemente S. TOMÁS, *nihil aliud est quam privatio eius quod quis natus est et debet habere*. (7). O mal, não existindo como tal, só pode existir como *privação*, em alguma substância que, em si mesma, é boa (8). Além disso, uma reflexão mais acurada nos ensina que, sendo o bem objecto da tendência de todos os seres (*quod omnia appetunt*), podemos concluir que implica a idea de *fim*. Assim, o fim condiciona todo o agir humano, como a causa eficiente condiciona todo o mundo físico. Na ordem prá-

---

(5) *Eth. Nic.* 1, 1.
(6) Cf. *Sum. Theol.*, Ia. q. 5. a. 1.
(7) Cf. *C. G.* III, 7; De malo, I, 1.
(8) Cf. *C. G.* III, 11.; ib, III, 4: *Malum est praeter intentionem in rebus.*

ctica, o *fim* exerce verdadeiramente a função de *princípio;* leva-nos a deliberar sôbre os meios conducentes à sua consecução (9). E em deliberar para agir cifra-se tôda a nossa actividade na superfície da terra. Obra do intelecto práctico e da vontade, unidos em estreita e inseparável colaboração (10).

Note-se porém, que o princípio fundamental da ordem práctica — *bonum est faciendum et malum vitandum,* derivado da noção de *bem,* não significa que o bem, para o qual tendemos, o seja *sob todos os aspectos.* Sob o aspecto psicológico, nem sempre coincide com o *bem moral.* Por onde, para o princípio dirigente de tôdas as nossas acções poder assumir o valor de princípio ético, é necessário que seja *racional.* O que veremos melhor a seguir. Por agora queremos apenas notar que, partindo do princípio funda-

---

(9) *Sum. Theol.,* I. q. 5. a. 4: Cum bonum sit quod omnia appetunt, hoc autem habeat rationem finis, manifestum est, quod bonum rationem finis importat. — Cf. ib., texto citado na nota (4), in f. E ainda: *Sum Theol.* I. IIae. q. 1, a. 1: *oportet quod* omnes actiones humanas propter finem sint. Cf. ib., Ia. IIa. 9. 14 a. 6; *C. G.* III, 3.; Eth., III, 1. S. TOMÁS demonstra, nêste último lugar, que não podemos deliberar sôbre o *fim,* mas só sôbre os *meios* a êle proporcionados. O que já deixa ver, como o notaremos a seguir, a contingência a que estão sujeitos os nossos actos. Pelo terem esquecido é que os deterministas, como p. ex. PEDRO LESSA, formularam mal e mal resolveram o problema do livre arbítrio. O leitor a quem esta questão interessar poderá ler uma refutação cabal do determinismo em *Revista da Faculdade de Filosofia e Letras de São Paulo* (S. Bento), 1926-7, pg. 28 e segs. e n. de março de 1930, pg. 3, e segs.

(10) Como dissemos antes, as expressões — *razão práctica* e *especulativa* — não significam faculdades diversas. Isso ainda melhor compreenderá quem atender à *unidade* de um *acto humano,* onde operam como um todo solidário e harmónico. Um texto do comentador da *Politica* de ARISTÓTELES, no liv. V, embora não seja S. TOMÁS, exprime uma ordem de ideas que o Doutor Angélico subscreveria, e sintetisa, de certo modo, o que dissemos anteriormente. Aqui o tem o leitor: Immediatum principium ipsorum agibilium est electio. Electio autem est habitus praeconsiliativus. Ad consilium autem requiritur intellectus practicus; quare intellectus practicus est principium agibilium. Principium autem intellectus practici est voluntas recti finis; et ideo adhuc principium agibilium est appetitus recti finis. Voluntas autem recti finis praesupponit intellectum speculativum; et ideo intellectus speculativus causa est et principium agibilium (Pol., V, lect. II).

mental da ordem práctica, entendido na sua plenitude, e dos que a êle imediatamente se prendem e que são como êle evidentes, a razão práctica não procede, no deduzir as suas como conclusões, mais ou menos remotas dêles, do mesmo modo que a razão especulativa. Por isso as sciências prácticas, e entre elas o direito, não podem construir-se *apriori*, ao modo das especulativas.

Nas sciências prácticas é mister saber-se mediante que movimentos ou operações um efeito resulta da sua causa; não basta, como nas especulativas, conhecer a causa eficiente do efeito.

É pois forçoso o recurso à *experiência* e ao método de *observação*: *quae pertinent ad scientiam moralem*, diz sinaladamente S. TOMÁS, *maxime cognoscuntur per experientiam* (11). Havemos de partir, na ordem moral, de certos efeitos dos actos humanos, como dados; e isso o haurimos na experiência e no costume, *quod accipitur per experientiam et consuetudinem.* E, explicitando ainda mais o seu pensamento, adverte-nos S. TOMÁS, que nas sciências morais chegamos a certos conhecimentos mediante a indução — *quaedam considerantur inductione;* a outros, pela *percepção sensível*, como quando sabemos que todos os seres vivos precisam de nutrir-se; a outros ainda pelo *costume* que, p. ex., nos ensina atenuar-se o ímpeto das paixões se não lhes obedecermos (12).

---

(11) *Eth.*, II, 2; ib., I, 3.

(12) Ib., I, 11 — O snr. PEDRO LESSA, diz o seguinte: "As sciências que IHERING e seus discipulos denominam *especulativas*, em opposição ao que chamam *sciências prácticas*, reproduzem uma erronea classificação que vem de ARISTÓTELES, quando a verdade é que há sómente *sciências* (todas da mesma natureza) e *artes*, ou conjunctos de preceitos de utilidade práctica, baseados nos conhecimentos scientificos; as sciências têem por missão o estudo das *leis*, a que estão subordinadas as varias classes de phenomenos" (pg. 22). Êste modo de ver é erroneo. As sciências não são *tôdas da mesma natureza;* quem ousaria identificar o *direito* com a *matemática*, p. ex.?! O próprio snr. LESSA quando quer que estudemos o direito pelos métodos de *observação, experimentação, comparação*

Portanto, o estudioso das sciências morais e júrídicas deve ter práctica dos costumes da vida humana e ser versado nas cousas da ordem civil e política. O legislador em particular deve apoiar-se nos costumes populares, sem descurar também o ser homem de sciência. Embora não baste, a diuturna experiência da vida civil contribui não pouco para a formação do verdadeiro legislador. Só assim podem formular-se as como *leis* dos factos sociais e jurídicos. Essas não têem a natureza das do mundo físico. Os fenómenos físicos, ensina S. TOMÁS, podemos deduzí-los das suas causas e predizer-lhes a realização; assim, o astrónomo vaticina com segurança um eclipse. Mas os factos humanos, sendo *contingentes,* pelas suas causas não podemos chegar senão a conhecê-los conjecturalmente. Pois quem se gabaria de lhes atingir a infinita singularidade? Donde o caracter *relativo* das aquisições das sciências sociais e prácticas. Vã pretensão a de quem lhes quizesse atribuir a rígida certeza das sciências matemáticas (13).

Como vê o leitor, S. TOMÁS, em pleno seculo XIII, nada ignorava do que os modernos costumam chamar, com a novidade apenas nas palavras, *método positivo,* no estudo das sciências sociais e jurídicas. Quando, por ex. PEDRO LESSA preconisa a observação, a experimentação, a compa-

---

e *generalisação* (pg. 7), pretenderia que estudassemos a matemática por *êsses mesmos métodos?!* Ora, é exatamente porque as sciências diferem umas das outras pelo seu *objecto formal,* e portanto *por natureza,* que se servem de métodos diversos. Nem do facto de haver *sciências prácticas,* como o direito (e o mostramos porque), se conclui que não tenham *por missão,* como as especulativas, o estudo das leis *a que estão subordinadas as varias classes de phenomenos.* Umas, as teóricas, estudam as leis de ordem teórica; as outras, as de ordem práctica. Que contradição há nisso? Além do que, as artes, como acrescenta o sr. LESSA, *não se baseiam* em conhecimentos scientíficos; qualquer manual bem feito de lógica o explica. O leitor pode sôbre êste ponto ver VAN ACKER, *Lógica,* pg. 29.

(13) Cf. *Sum. Theol.,* 1a. 2ae., q. 86, a. 4; ib., q. 96, a. 1. ad 3; ib., 2a. 2ae. q. 47, a. 3.

ração e generalisação, ou indução propriamente dita (pg.7), como únicos processos lógicos aplicáveis ao estudo do direito, não pressentia que isso mesmo já o havia ensinado S. TOMÁS sete séculos antes. O Doutor Angélico também subscreveria plenamente às palavras seguintes do eminente jurisconsulto (pg. 10): "Não é lícito admitir como verdades scientíficas proposições que não sejam resultados da aplicação do método positivo. Acreditar como fundamento do direito conceitos revelados por uma forma subrenatural, ou principios dados *apriori*, é confundir o dominio da sciência com o da religião, ou com o da metafísica. O objecto da sciência é a *explicação*, como o da religião é a *fé*, e o da metafísica um *conjuncto de especulação sobre os seres e os phenomenos que não podemos conhecer scientificamente*". S. TOMÁS, depois de ter rejeitado o conceito erróneo e absurdo de metafísica, que essas palavras encerram, acrescentaria, que nem a êle nem a nenhum escolástico do sec. XIII ocorreu jamais explicar o *fenómeno jurídico* mediante *princípios sobrenaturais*, por ser isso totalmente inconcebível.

Pelo ignorarem ou não no terem querido compreender, rotundamente também erraram, nos seus sistemas de filosofia jurídica, ROUSSEAU, KANT, HEGEL, JOUFFROY e, mais modernamente, STAMMLER e BEROLHEIMER, entre muitos outros, com o seu formalismo neo-kantista.

Fique pois bem clara a nossa posição, ao encetarmos o estudo do conceito, que julgamos o único exacto e admissível, do direito natural. Ela se esclarecerá melhor à medida que avançarmos no seu desenvolvimento, e nos porá de todo ao abrigo da pecha, que irrogamos aos filósofos a que acabamos de aludir, de *apriorismo metafísico*, nebuloso e inútil, por contrariar a experiência jurídica. Porque é nessa experiência mesma que nos baseamos; pretendendo dar aqui a noção do direito natural, que nos parece exacta, advertimos desde já que não nos movemos no dominio da razão pura, especulativa ou teórica, como o fizeram KANT ou ROUSSEAU;

mas de acôrdo com ARISTÓTELES e SANTO TOMÁS, a quem seguimos, temos bem nítida consciência de que as normas jurídicas são normas essencialmente prácticas e não abstratas.

E para não pairar nenhuma dúvida sôbre a sua posição, por assim dizer *empírica,* e que *nada tem de teológica,* S. TOMÁS exemplifica da maneira seguinte. Todos estamos de acôrdo, - diz, na peugada de CÍCERO e SÉNECA, - em que devemos proceder de conformidade com a razão, e assim realmente fazemos, praticando o bem e evitando o mal. Donde a conclusão que, p. ex., os depósitos se devem restituir. Exacta na *maioria dos casos,* não o seria no em que o depositário soubesse de sciência certa, que o depositante ia servir-se do depósito para um fim desonesto, como o de trair a pátria. Procederia pois mal, obedecendo ao princípio da restituição. Porque, na ordem especulativa, todos têem conhecimento verdadeiro e recto dos princípios universais, se bem nem todos o tenham das como conclusões dêles defluentes; nem destas o tenham igualmente. A verdade das como conclusões particulares dos princípios gerais, na ordem práctica, nem é universal, nem igualmente a conhecem os que a conhecem. O exemplo dado bem o notifica e nos adverte, que tanto mais contingentes hão de ser elas quanto mais remotas estiverem da origem. E' certo que o princípio fundamental da ordem práctica é tão necessário como o da ordem especulativa. Mas as suas como conclusões ulteriores desenvolvem-se no mundo das *contingências,* a que a acção humana está inelutavelmente subordinada. E é o rigor das conclusões que deve regular-se pela realidade humana; não ao contrário.

Tudo isto naturalmente nos conduz à noção de *sinderese,* (14) de importância primordial nesta matéria.

---

(14) Em vez de *synderesis,* os autores modernos preferem dizer *synteresis,* i. é., *conservatio.* Tanto uma expressão como outra repousam na leitura de um texto erradamente impresso de S. JERÓNIMO (*Comment in Ezech,* 1. 1., c. 1. n. 10), onde, no manuscrito, se lê *syneidesis,* que tanto vale como *conscientia.* (CATHREIN, *Moralphilosophie,* I, 80a.) — Mas cf. WAGNER, 30^{3}.

A *sinderese* é um *habito,* que contém os preceitos da lei natural, princípio primeiro das obras humanas. Nêste ponto SANTO TOMÁS ensina doutrina corrente entre os escolásticos do seculo XIII (15).

O objecto da sinderese são os princípios primeiros de ordem práctica já referidos, e chamados por isso princípios *sinderéticos.*

---

(15) Sôbre essa noção corrente na filosofia jurídica do sec. XIII., v. Lottin. *D. N.* 68. *S. Theol.* Ia. IIa. q. 94 a. 1. ad. 2: Dicendum quod synderesis dicitur lex intellectus nostri, inquantum est habitus continens praecepta legis naturalis, quae sunt prima principia operum humanorum. — Ainda (II Sent. d. 24, q. 2a. 4): Lex naturalis nominat ipsa universalia principia juris; synderesis vero nominat habitum eorum, seu potentiam cum habitu. — *de Verit,* XVI, I: Sicut autem animae humanae est quidam habitus naturalis quo principia speculativarum scientiarum cognoscit, quem vocamus intellectum principiorum, ita in ipsa est quidam habitus naturalis; qui quidem habitus ad synderesim pertinet. — Não devemos confundir *sinderese, lei natural* e *consciência.* Em *II Sent. d. 24, 2, 4,* S. TOMÁS as distingue mui claramente: lex naturalis nominat ipsa universalia principia iuris; synderesis vero nominat habitum eorum, seu potentiam cum habitu; conscientia vero nominat applicationem quamdam legis naturalis ad aliquid faciendum per modum conclusionis cuiusdam. — E', pois, pela *consciência* que aplicamos os princípios universais da lei natural aos nossos actos, mediante o que se chama o *silogismo práctico,* em que a maior é o principio da lei natural e a menor, uma questão de facto. (*II Sent. ibid*). O leitor poderá ver no P. MANUEL BERNARDES, *Luz e Calor,* ed. 1696, pg. 32 um exemplo de *silogismo práctico.* Cf. ainda *Sum. Theol.* I, IIae. 1 q. 5: Conscientia nihil aliud est quam applicatio scientia ad aliquem actum. *de Verit.* 17, 2. — S. TOMÁS parece dizer em vários lugares, que os preceitos da lei natural são *inatos, conceptio homini naturaliter indita;* assim em III Sent. 37. 1. 1. ad. 3; IV Sent. 33. 1. 1. etc. Mas isso apenas significa que temos a *capacidade natural* de, *in promptu,* como já mostrámos, abstrair do sensível as noções primárias da ordem práctica e com elas formular o princípio básico dessa ordem. Compreende-se assim que diga: *Lex naturae nom est litteris scripta sed cordibus impressa.* In *IV Sent.* 2, c., e ad. 3. Cf. *Sum. Theol.* Ia. IIae. q. 63, 1; ib. IIa. IIae. q. 47a. 6. etc. — Cf. Gredt, n. 940: Lex naturalis est *conceptio* seu cognitio in actu secundo; dicitur *naturaliter indita,* non quasi ipsa cognitio sive in actu secundo sive in acto primo (idea), sit innata, sed quia innata est homini inclinatio et facilitas statim, ubi primum rationis usus evigilat, abstrahendi ex sensibilibus notiones communissimas ordinis practici (ut est notio boni et mali) et formulandi ex ipsis principia universalissima ordinis practici. — Impossível dizer melhor; não há nenhum *inatismo* em S. TOMÁS; não fôsse êle discípulo de ARISTÓTELES!.

Os hábitos são de muitas espécies e susceptíveis de várias denominações (16). A sinderese pertence à classe dos hábitos intelectivos prácticos ou operativos. Um hábito dessa natureza pode ser definido: *qualitas difficile mobilis qua quis agit cum voluerit, quasi im promptu habens.* Qualidades permanentes da razão práctica, estão sempre à nossa disposição e nos facilitam consideravelmente a compreensão. Correspondem ao *intelecto,* hábito que torna sobremaneira facil a compreensão da razão especulativa. E assim como por êste percebemos imediatamente, por intuição intelectual, sem necessidade de raciocínio, a verdade dos primeiros princípios evidentes da ordem teórica, assim pela sinderese, hábito da razão práctica, percebemos imediata e intuitivamente a verdade do princípio fundamental de tôda a ordem práctica — *devemos fazer o bem e evitar o mal* (e dos que lhe estão pròximamente conexos), sem nenhuma necessidade de demonstração.

Como nenhum hábito é inato, também não o é a sinderese. Não há hábitos inatos como não há ideas inatas. A aquisição de todos os nossos conhecimentos está subordinada ao princípio inconteste de psicologia: *nihil est in intellectu quod non prius in sensu.* E assim como na ordem especulativa um princípio evidente — p. ex., *o todo é maior que uma das partes* — é condicionado pela experiência, donde haurimos as noções de *todo* e de *parte,* assim, ao formularmos o princípio básico da ordem práctica, da experiência nos vêem as ideas de *bem* e de *mal.*

Correlatamente, não são os hábitos *inatos,* mas *adquiridos,* desde que adquirimos as noções ou termos, abstractos da experiência sensível. Nem se identificam com as imagens

---

(16) A doutrina dos *habitos* não é fácil de exposição, nem poderiamos entrar aqui nêsse assunto. O leitor interessado poderá consultar a excelente *Lógica* do prof. L. VAN ACKER, pg. 261 e segs., bem como SERTILLANGES, *P. M.* pg. 164 seg.; GREDT, I, (ns. 188, 966. 2, 969, etc.). O alemão traduz *hábito* por *Fertigkeit,* que é como quem dissesse *promptitudo* (WAGNER, 22).

ou espécies, mediante as quais conhecemos os termos, mas resultam da inteligência determinada pelas espécies (17).

A sinderese é, pois, o hábito das cousas factíveis, prácticas ou morais, e serve de nos inclinar para fugir do mal e abraçar o bem, ensina o nosso M.BERNARDES, fazendo-se éco da tradição.

A êsse princípio sinderético fundamental se reduzem todos os outros, como: *devemos praticar a justiça, dando a cada um o seu; devemos dizer a verdade*, etc. (18). E como êsses princípios exprimem tendências ou inclinações naturais humanas, concluimos que constituem a *lei natural* ou o *direito natural*, objecto, na doutrina tomista, da *sinderese*. (19).

Ora, prossegue S.TOMÁS, há uma *certa ordem* nas tendências naturais que nos levam ao bem. A primeira e fundamental é para o bem da nossa própria conservação; *comum* com a de *todos os seres*, condena o suicídio.

A essa inclinação primária da lei natural se acrescenta a segunda, que temos de comum com os *animais;* e então pertence à lei natural, conforme à expressão de ULPIANO, *quod natura omnia animalia docuit*, como a conjunção sexual, a que chamamos matrimónio, a procriação e a educação dos filhos, e tendências semelhantes.

Finalmente, a terceira inclinação da lei natural é só própria ao homem, como *racional;* leva-o ao conhecimento da verdade, impondo-lhe o dever de evitar a ignorância; e

---

(17) *Sum. Theol.* I. IIae. q. 51, a. I: Ex ipsa natura animae intellectualis convenit homini quod statim, cognito quid est totum et quid est pars, cognoscat quod omne totum est maius sua parte, et simile in coeteris. Sed quid sit totum et quid sit para cognoscere non potest nisi per species intelligibiles a phantasmatibus acceptas. E propter hoc Philosophus ostendit quod cognitio principiorum provenit nobis ex sensu. — Cf. GREDT, n. 220.

(18) Cf. *Sum. Theol.* Ia. IIae. q. 94 a. 2.

(19) S. TOMÁS emprega indiferentemente as expressões *lex naturalis* e *ius naturale*. Cf. *Sum. Theol.* III, sup., q. 37, a. 1,3; IV Sent., 33, 1, 1; Quodlib., 7, a. 17.

à sociedade, ordenando-lhe a vida pacífica no seio da comunhão civil (20).

Sintetisando, S. TOMÁS diz: *lex naturalis nihil aliud est quam conceptio homini naturaliter indita, qua dirigitur ad convenienter agendum in actibus propriis, sive competant ei ex natura generis, ut generare, comedere et huiusmodi, sive ex natura speciei ut ratiocinari et huiusmodi,* (21).

O conceito tomista de direito natural é, pois, eminentemente *racional;* não *racionalista.* Porque o princípio básico em que se assenta é formulado pela razão, fundada na experiência sensível. E tanto poderiamos exprimi-lo como S. TOMÁS — *bonum est faciendum et malum vitandum* — como do modo seguinte: *devemos agir de acôrdo com a razão.* E o sentido seria o mesmo; o Doutor Angélico não deixaria de subscrever essa formula, pois êle próprio o diz, sinaladamente: *rationis prima regula est lex naturalis.* E ainda: *lex naturalis est aliquid per rationem constitutum.* (22).

Os princípios fundamentais da ordem jurídica natural, constituidos assim pela razão, são porém *princípios muito gerais — universalia juris* (v. n. 18). Donde se conclui, que não bastam à construção de *tôda a ordem jurídica.* Base, alicerce, ponto de partida apenas, não formam um direito *ideal,* como erradamente pensa HAURIOU (23); mas um direito *rudimentar.* O juiz, adstrito a decidir, não daria nunca a sua sentença se levasse a pensar no bem que deve fazer e no mal a evitar; e portanto, na obrigação de obedecer à *legislação positiva* do seu país. Mas ísto sómente prova

---

(20) *Sum. Theol.,* Ia. IIae. q. 94 a. 2.; Cf. *ib.,* 10. 1; *C. G.* III, 129; GREDT, n. 939.

(21) *Sum. Theol.,* Suppl. q. 65, a. 1; Cf. IV *Sent.* 33. 1. 1.

(22) *Sum. Theol.,* Ia. IIae. q. 94. a. 1. e ib. q. 95. a. 2. e 71, 2; *Ethic.* II, 2; ib. VI, 1, 2.

(23) " . d'après M. HAURIOU, le droit naturel n'est plus le mince "donné" de la nature que le juriste doit s'efforcer d'exploiter, d'adapter aux contingences et de mettre en oeuvre; — c'est un "ideal" achevé de juridisme, "realisé progressivement en des chefs d'oeuvre classiques" — DABIN, 307.

que o direito natural é *insuficiente* e *incompleto* e tem necessidade de ser completado pelo direito positivo (24); não porém que seja *inútil* ou *inexistente*, porque se o fôsse, o juiz não estaria ligado à *obrigação de fazer justiça*, ao sentenciar; nem o legislador ao de legislar conforme às exigências do bem comum, e não discricionàriamente.

Por onde se vê, que a negação do direito natural, no sentido em que o deixamos explicado, levaria a justificar os mais monstruosos despotismos, ao mesmo tempo que despiria o direito do seu caracter scientífico. Se o direito é uma nobre sciência, é unicamente porque, como tôdas as sciências, pressupõe princípios universais, necessários e imutáveis, *expressão mesma da natureza humana.* Mas isso não impede dizermos, que a sciência jurídica se apoia na observação e na indução; pois, se a divorciassemos da experiência, iriamos cair no êrro de ROUSSEAU, KANT e outros *apriorista;* e com tais *heresias* jurídicas nada temos de comum.

Ousamos esperar tê-lo suficientemente demonstrado.

BIBLIOGRAFIA — A título apenas de breve e geral informação citamos aqui algumas obras fundamentais. O leitor poderá, para melhor conhecimento das fontes, consultar bibliografias desenvolvidas sôbre o assunto, que não faltam. Advertimos a quem interessar, que o autor dêste estudo traduziu várias partes da *Summa Theologica,* em português (5 vols. publicados); em particular seria talvez útil a quem não estiver habituado ao trato com textos latinos, ler o pequeno, mas magnífico, tratado *de Legibus* (Ia. IIae. q. 90-97; é o vol. 9.° da tradução). Vai entre parêntesis o modo abreviado por que citamos as obras infra enumeradas.

AQUINATIS, SANCTI THOMAE, *Summa Theologica,* Paris, Blot, 1926 (*Sum. Theol.*). Idem, *Commentum in II* e *IV Sententiarum* (in II, in IV Sent.), ed. Fretté. Idem, *Summa contra gentiles* (*C. G.*), id. Idem, *de Veritate* (*de Verit.*), id. Idem, *Commentum in X libros Ethicorum ad Nicomachum* (*Eth.*). Idem, *Comment in VIII libros*

(24) Como pretendemos continuar nesta revista o estudo da questão do direito natural, estabeleceremos êste ponto desenvolvidamente e mostraremos *como* o direito positivo deriva do direito natural. Teremos também que estudar os *caracteres* da lei natural e refutar muitas concepções contemporáneas e erradas dessa lei.

Politicorum, id. CATHREIN, *Recht, Naturrecht u. positives Recht*, Herder, Freiburg, 1909. Idem, *Moralphilosophie*, Leipzig, 1924, 2 vols. DABIN, J., *La Philosophie de l'ordre juridique positive*, Paris, Sirey, 1929. DEPLOIGE, *Le Conflit de le Morale et de la Sociologie*, Paris, Alcan, 1912. (Trabalho magistral e admiravelmente documentado, reivindica o tomismo contra os sectários ataques da Escola Sociologia francêsa). GREDT, J., *Elementa Philosophiae*, Herder, Frib., 1932, 2 vols. (G). LACHANCE, L., O. P., *Le Concept de Droit selon Aristote et St. Thomas D'Aquin*, Paris, Sirey, 1933. LESSA, P., *Estudos de Philosophia do Direito*, Rio, 1912 (Ph.). LOTTIN, O., *Le droit naturel chez Saint Thomas d'Aquin et ses prédécesseurs*, Bruges, Beyaert, 1931 (D. N.). Idem, *Loi morale naturelle et loi positive d'après S. Thomas d'Aquin*, Bruxelles, 1920. MEYER, TH., *Institutiones iuris naturalis*, Pars. I, Herder, Frib., 1906. SERTILLANGES, A. D., *La Philosophie Morale de S. Thomas d'Aquin*, Paris, Alcan, 1916, (P. M.). WAGNER, F. *Das natürliche Sittengesezt nach der Lehre des hlg. Thomas von Aquin*, Herder, Freiburg, 1911. VAN ACKER, L., *Lógica*, Saraiva, S. Paulo, 1932.